



027
Ofício nº GP/SEGOV

Recife, 26 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente, **VETO N° 8/2023**

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 45/2021, que Considera como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O projeto de lei em análise tem por objetivo considerar como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a saúde da população, contudo, tal iniciativa padece de inconstitucionalidade.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:





II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0490/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

No caso concreto, reconhecer a prática de atividade e exercício físicos como atividade essencial, nos termos do PL 45/2021, durante tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, além de criar uma exceção permanente, ultrapassa os limites do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Também não se pode falar, a pretexto de exercer competência suplementar, com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, que a legislação municipal possa sobrepor, por meio de lei de iniciativa parlamentar, a possível regulamentação da União e do Estado, estabelecendo medidas mais brandas no tocante a eventuais crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, como no caso recente da pandemia Covid-19.

Cabe, ao Poder Executivo a iniciativa, mediante projeto de lei, ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto, essencialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Ou seja, no Brasil, por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico adotou a teoria da separação dos poderes, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, a função administrativa.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado do TJMG:

ADI. LEI MUNICIPAL QUE CONSIDERA AS ATIVIDADES FISICAS COMO ESSENCIAIS. NORMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXCEÇÃO CONTRA RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL nº 4615/2021 DE LAGOA SANTA.

Note-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou na direção de que se deve respeitar a autonomia dos estados e dos municípios, nos termos do inciso I do





art. 198 da Constituição Federal, no sentido de que o chefe do executivo, poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 -Distrito Federal.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

